

A. I. N° - 213079.0001/15-1
AUTUADO - SMELL IT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
AUTUANTE - CLARA HELENA DANTAS VICENTE
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.12.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0234-04/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE INSCRITO NO REGIME DO DIMPLES NACIONAL. **a)** MARCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MARCADORIAS TRIBUTADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multas de 1% e de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Argumentos defensivos insuficientes para elidir a acusação. Mantidas as penalidades. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 24/03/2015 com o fito de aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$49.850,82 em decorrência das seguintes imputações:

1- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Deixou de escriturar notas fiscais de entradas no livro fiscal Registro de Entradas nos exercícios de 2010 a 2013. Multa aplicada no total de R\$9.648,81, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, com previsão no Art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96.

2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Deixou de escriturar notas fiscais de entradas no livro fiscal Registro de Entradas nos exercícios de 2010 a 2013. Multa aplicada no total de R\$40.202,01, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 938 a 959, onde, após considerações iniciais, destaca seu inconformismo pela autuação e sua condição de empresa que sempre primou pela observância das exigências legais. Pontua que não reconhece as notas fiscais emitidas em seu favor, conforme relatório em anexo, dizendo que está sendo vítima de emissão de notas fiscais por fornecedores para fazer desconto de títulos, sendo que, desta maneira, não tem conhecimento das notas fiscais, as quais nunca são encaminhadas para seu setor financeiro.

No tópico seguinte intitulado "Da nulidade das Notificações" cita que as notas fiscais foram emitidas de maneira irregular, ou seja, por fornecedor sem que haja o devido título ou ato comercial nessa operação, pois não tinha conhecimento dessa prática pelo seu fornecedor neste Estado.

Acrescenta que, na ocasião encontrava-se com toda sua escrituração regular, não deixando de escriturar nenhuma nota fiscal ao qual mantinha atos de negócio. Assim, afirma, é de se entender que a mercadoria não lhe fora destinada, mas "*a prática irregular do fornecedor de fraudar, o que deixa por terra a pretensão fiscal estampada na basilar*".

Desta maneira, conclui que não há em se falar em cobrança de multa, pois cumpre e sempre cumpriu com suas obrigações principais e acessórias perante ao fisco.

A autuante, por sua vez, apresentou a informação fiscal de fls. 961 e 962, aduzindo que, a autuada, na fl. 940, alega não reconhecer as notas fiscais de entradas objeto das infrações a ela imputadas, no entanto, demonstra saber quem as emitiu e o porque destas emissões, ficando claro que a mesma tinha relação comercial com o emissor das notas fiscais em questão.

O autuado ao não reconhecer as notas fiscais objeto da infração a ele imputada, deveria, no momento da defesa, ter feito juntada de provas comprobatórias a seu favor, como queixa policial por exemplo.

Cita que no segundo parágrafo do documento de fl. 946, intitulado “DOSSIE INTIMAÇÃO AROMARKETING”, anexado pela defesa, o autuado reconhece parte das notas fiscais motivadoras da autuação, não tendo, no entanto, listado quais seriam estas notas, não dando à fiscalização subsídios para análise de provas a seu favor quanto a outra parte das notas as quais ele não reconhece.

Acrescenta que no documento de fl. 947, também trazido aos autos pela defesa, o autuado menciona, em e-mail, três notas fiscais, das quais uma não está incluída na autuação, enquanto em relação as outras duas, objeto da autuação, deixa claro o seu reconhecimento no momento em que diz que uma delas fora emitida com a quantidade total de seu pedido ao fornecedor e a outra quando diz que aproveitou parte dos produtos por esta acobertados.

Em vista disto, mantém a autuação e pugna pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

As infrações alinhadas pelo presente Auto de Infração estão relacionadas a falta de escrituração pelo autuado em seu livro Registro de Entradas de notas fiscais eletrônicas, na condição de contribuinte inscrito no regime do Simples Nacional desde 01/07/2007 na condição de microempresa e a partir de 28/11/2013 como empresa de pequeno porte.

A autuante juntou aos autos, para fim de comprovação das infrações, os DANFe relativos às notas fiscais não escrituradas, bem como cópia do livro Registro de Entradas correspondente ao período abrangido pela autuação.

Por sua vez a autuada alega, de forma genérica, *"que está sendo vítima de emissão de notas fiscais por fornecedores para fazer descontos de títulos"* e que, em suma, não tem conhecimento dessas notas fiscais, sem apontar ou destacar um fornecedor de forma específica.

Objetivando consubstanciar seu argumento, o autuado anexa, inicialmente, um documento intitulado "Dossiê intimação Aromarketing", fl. 946, no qual reporta-se ao presente Auto de Infração, de cujo teor faço os seguintes destaques:

- 1) *"Algumas dessas notas fiscais foram notas de material de consumo e/ou amostra grátis de fornecedor em que não houve de fato um controle efetivo de conferência e envio de documentação para processamento na contabilidade, levando em consideração a pequena estrutura da microempresa no período de 2010-2013".*
- 2) *"Algumas notas fiscais do período de 2013 refere-se a notas fiscais frias emitidas pelo fornecedor SETPRINT para em seguida serem descontadas numa factory. Esse fornecedor estava em processo de falência e nos ocasionou uma série de problemas em função dessa cobrança indevida - entretanto, não foi aberto o B.O., somente alguns e-mails foram trocados e a situação resolvida após entendimento pelo órgão financeiro".*
- 3) Reporta-se a Nota Fiscal nº 7201 emissão da empresa Setprint, a qual, ao seu argumento, foi emitida apenas para desconto de títulos, entretanto confessa claramente que foram enviadas e recebidas estas mercadorias, tendo aproveitado 20(vinte) unidades de cada modelo enviado, e que efetuou o pagamento da fatura. Na mesma condição refere-se a nota fiscal nº 7121 onde diz que foram faturados 5.000 rótulos, porém só foram recebidos 3.000 rótulos.

Este Conselho de Fazenda vem se posicionando no sentido de que as autuações envolvendo falta de registro de notas fiscais, onde o contribuinte alega desconhecer as aquisições, devem constar dos autos elementos de prova de que estas mercadorias foram, realmente, enviadas ao destinatário autuado. Ocorre, entretanto, que analisando as notas fiscais constantes destes autos vejo que, neste caso, não pode prevalecer o argumento do autuado na medida em que, os três argumentos acima trazidos aos autos pelo mesmo somam a seu desfavor, e comprovam a ocorrência das operações.

Além do mais, analisando as notas fiscais juntadas aos autos, tem-se que não se referem apenas a operações de vendas, existindo um contingente significativo de notas fiscais cuja natureza das operações são: devoluções de compras, notas fiscais emitidas por postos de combustíveis para substituir operações via emissão de cupom fiscal, remessas de amostra grátis, retorno de mercadorias, remessa por conta e ordem, devoluções de mercadorias recebidas em consignação, beneficiamento, retorno de mercadorias, retorno de mercadoria industrializada, remessa de venda para entrega futura, industrialização por outras empresa, devoluções, etc., situações estas em que não se pode dizer que tais documentos foram emitidas com intuito de fraude.

De maneira que não vislumbro nos argumentos do autuado elementos que possam desconstituir a acusação, até porque, o mesmo confessa que no período de 2010 a 2013, existiu um descontrole no processamento de documentos em sua contabilidade, situações estas que me levam a votar pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **213079.0001/15-1** lavrado contra **SMELL IT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total **R\$49.850,82** previstas pelo Art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pelo Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 26 de novembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR